DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4448/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20058/2012
PROTOCOLO	: 1263831
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORD. DE DESPESAS	: FRANCISCO EMANUEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 022/2012
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: JORGE PEREIRA DOS SANTOS – ME
PROC. LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N.º 002/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSUMO (LIMPEZA).
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 32.780,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSUMO (LIMPEZA). FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REVELIA. MULTA REGIMENTAL.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 022/2012, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS** e ***Jorge Pereira dos Santos - ME***, objetivando a aquisição parcelada de material de consumo (limpeza), para atender a Secretaria de Educação e Administração, com valor contratual no montante de R$ 32.780,00 (trinta e dois mil e setecentos e oitenta reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Carta Convite sob o n.º 002/2012, fora julgado **irregular** e **ilegal** por este Tribunal, através do **Acórdão da 2ª Câmara AC02 – G.MJMS – 1616/2015** (processo TC/MS 19742/2012).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato Administrativo n.º 022/2012 (2ª fase), bem como a regularidade da respectiva execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 4628/2016 (pp. 163/167), se manifestou opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do contrato administrativo (2ª fase), bem como pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da respectiva execução financeira (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR - 13156/2016 (pp. 169/170), concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Ocorre que, o responsável à época e o atual foram intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 16228/2016 e INT – G.MJMS – 16227/2016, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas atual, Sr. Douglas Rosa Gomes, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 179/183, alegando que a contratação ocorreu na gestão do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa. Este por sua vez, deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua Revelia por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 45972/2016 (p. 184).

Ato contínuo retornaram os autos à 6ª ICE, que manifestou acerca da defesa apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 3376/2017 (pp. 185/191), opinando pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da formalização do contrato, tendo em vista que o procedimento licitatório julgado irregular (2ª fase), bem como opinou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira (3ª fase).

Por sua vez, o MPC se manifestou em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 29725/2017, concluindo pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** das reportadas fases da contratação pública, em virtude do julgamento irregular do procedimento licitatório.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade da 2ª fase da contratação pública.

Compactuo com o entendimento dos Órgãos de Apoio, posto que o artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93, dispõe que o contrato oriundo de procedimento licitatório julgado irregular, deve assim também ser julgado.

No entanto, em respeito ao Princípio do no *bis in idem*, deixo de aplicar multa quanto a irregularidade do Contrato Administrativo, porquanto a ilegalidade no procedimento licitatório já resultou na penalidade de 50 (cinquenta) UFERMS em desfavor do Ordenador de Despesas (Acórdão da 2ª Câmara AC02 – G.MJMS – 1616/2015 – Processo n.º 19742/2012).

Outrossim, verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiram acerca da regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), uma vez que o Corpo Técnico se manifestou pela regularidade, enquanto o *Parquet* opinou pela irregularidade.

Não obstante a notória manifestação do MPC, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$ 32.780,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 31.803,19
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R$ 31.803,19
TOTAL DE ORDENS PAGAMENTOS EMITIDAS	R$ 31.803,19

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e, em parte, o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 022/2012 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 022/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Ordenador de Despesas e responsável pela contratação em tela, conforme art. 42, II e IV, c/c o art. 44, I, e art. 45, I, todos da LC n.º 160/12.

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, §1º, da RN n.º 076/13), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Jac